TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	10324/25
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CRISTIANO AGNALDO MULINARI, IVAN FERREIRA DE MELO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1075/25 - Tribunal Pleno

Recurso de agravo. Cautelar expedida. Cumprimento. Legislação municipal que disciplina validade de concursos. Matéria administrativa. Lei Complementar Federal nº 173/20. Matéria financeira. Entendimento jurisprudencial. Não aplicação ao município. Conhecimento. Provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais em face do Acórdão nº 4231/24 -Pleno (peça processual nº 040 do processo nº 183130/24) que ratificou o Despacho nº 733/24, acolhendo o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de São José dos Pinhais, para o fim de determinar a imediata suspensão de nomeações decorrentes do Concurso Público nº 01/2017, e determinou a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar as responsabilidades decorrentes das irregularidades que suscitaram a expedição da medida cautelar.

A agravante informou que deu cumprimento à cautelar expedida, prestando os devidos esclarecimentos (petição intermediária nº 835307/24 – peça

processual nº 044 do processo nº 183130/24), deixando de requerer efeito suspensivo quanto a cautelar, mas requerendo-o quanto a abertura da tomada de contas extraordinária por risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Destacou que o foco do recurso busca demonstrar o entendimento pela desnecessidade da medida cautelar e, principalmente, da abertura da tomada de contas, uma vez que a recorrente seguiu o Decreto Municipal nº 5923/2024, a Lei Municipal nº 3837/2021, além de parecer jurídico específico (nº 2886/2021-PGM) da Procuradoria Geral da Administração Direta, bem como, o veto presidencial ao §1º do art. 10 da Lei Complementar nº 173/20[1] e do entendimento jurisprudencial de que o dispositivo não seria aplicável aos Municípios.

Aduziu que, em que pese a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 16017/24 – peça processual nº 029 do processo nº 83130/24) ao reanalisar a 4ª fase do processo de admissão nº 183130/24, mencionou que ao analisar outros expedientes de admissão de pessoal no Município de São José dos Pinhais já havia constatado como incorreta a forma de cálculo de validade dos concursos realizados durante a pandemia, em ofensa a Constituição Federal e à Lei Complementar nº 173/2020, o presente expediente trata apenas da admissão de pessoal na Autarquia, que não teve nenhum contato com o alegado entendimento mencionado pela CAGE, antes de nomear o Sr. Cristiano Agnaldo Mulinari.

Informou que, apesar da aparente mudança de entendimento, este relator já opinou pelo registro de admissão (processo nº 591990/22) acatando-se a suspensão dos prazos efetuados pela Lei Municipal nº 3887/2021, conforme Acórdão nº 3054/24 – 1ª Câmara. Entendeu que o referido Acórdão deve ser reformado, afastando-se o art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020[2], por questão

[1] § 1º A suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados."
Razões do veto
A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no **caput** do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna.

[2] Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)
§ 1º (vetado).

de isonomia, uniformização e segurança jurídica, a Lei Municipal nº 3837/2021 e o Decreto Municipal nº 5923/2024.

Argumentou que este Tribunal parece estar enveredando a negar vigência à legislação municipal em tela, desconsiderando o preceito do pacto federativo na medida que firma seu entendimento, tão somente, nos prazos constantes da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Ressaltou que referida norma, em seu art. 10, §1º[1], estipulou a suspensão dos prazos dos concursos em todo o território nacional, todavia, após discussão sobre a constitucionalidade deste dispositivo houve veto presidencial ao respectivo parágrafo §1º, advindo entendimento de que cada ente Federativo deveria realizar tal suspensão de acordo com suas realidades e por legislação própria, o que ocorreu em São José dos Pinhais pela Lei Municipal nº 3837/21.

Ressaltou que a referida Lei Municipal ingressou no ordenamento jurídico com presunção de legitimidade e veracidade, razão pela qual a ela se submente a recorrente e, em razão do princípio da legalidade, não tem competência para deixar de aplicá-la, já que não houve declaração de inconstitucionalidade.

Informou que o Diretor Presidente da autarquia, por zelo e cautela em relação às nomeações referentes ao concurso de 2017, e em função do grande transcurso de tempo para análise por este Tribunal de Contas das admissões já efetivadas, enviou ofício ao Município questionando como se daria a aplicação da Lei Municipal no âmbito da autarquia para efeitos de prorrogação de seu único concurso ainda vigente. A resposta se deu por meio de Parecer Jurídico na PGM nº 2886/2021, que entendeu que o concurso em questão estava com o prazo suspenso pela Lei Municipal nº 3837/21 e que terminada a vigência da legislação temporária o prazo de validade do certame passa a ter regular curso.

Destacou que, seguindo a legislação municipal, adotou como marco para suspensão dos concursos o prazo de 20 de março de 2020 (prazo anterior ao vencimento do concurso) e que a referida Lei Municipal, presumidamente constitucional, determinou que a suspensão duraria até a revogação do estado de

§ 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 24 de março de 2022)

calamidade no âmbito do município, o que só ocorreu em 24/03/2024, pelo Decreto Municipal nº 5.923 de 2024, restando demonstrado que a recorrente nomeou os servidores do concurso respeitando a classificação, o número de vagas, a vigência, a suspensão e retomada da contagem do prazo do concurso, conforme a legislação municipal.

Pontuou, ainda, que a CAGE inicialmente apontou como irregularidade a nomeação após a validade do concurso, mas que após esclarecimentos apresentados pela recorrente entendeu superado o apontamento, opinando pelo registro da admissão (Instrução nº 12208/24 – peça processual nº 024 do processo nº 83130/24), sendo acompanhado pela representante do Ministério Público (Parecer nº 829/24 – peça processual nº 027 do processo nº 83130/24). Porém, a CAGE (Instrução nº 16017/24 – peça processual nº 029 do processo nº 83130/24) retificou seu posicionamento, entendendo que o Decreto Municipal nº 5.923/24, ao tentar retomar a contagem a partir de 1º de abril de 2024, não se aplica, uma vez que a contagem já havia reiniciado em 01/01/2022 conforme a Lei Complementar nº 173/2020[3] e que o prazo de validade do certame era 24/06/2023.

Aduziu que apesar da mudança de entendimento da CAGE o Diretor Presidente da recorrente, mesmo sem a expedição da medida cautelar, já havia

§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes.

[3] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

optado por não nomear mais nenhum servidor antes da apreciação final do registro e seguirá não nomeando, em cumprimento da liminar desta Corte.

Alegou que a demora na análise das admissões por este Tribunal, somada à alternância de entendimentos e de posicionamentos por parte da CAGE causaram insegurança jurídica para a gestão, que só tomou conhecimento do entendimento de aplicação do art. 10 da Lei Complementar nº 173/20[2] aos Municípios em 2024, quando já nomeado o Sr. Cristiano Agnaldo Mulinari.

Quanto a cautelar expedida ressaltou que o processo de admissão é da recorrente, que conta com quadro próprio de servidores e não do Município, e não caberia a vinculação aos demais processos de admissão de pessoal do Município, da mesma forma que não cabe ao Município responder pelo cumprimento da cautelar em relação ao concurso da recorrente, sendo que o único concurso em aberto da autarquia é o de 2017, o qual esta Corte entendeu já ter vencido, de modo que não cabe a Autarquia recalcular o prazo de validade de outros concursos, pois não há mais concursos em aberto. Já em relação ao cumprimento da liminar, ressaltou que ela já estava sendo cumprida antes da notificação, já que não se nomeou nenhum outro concursado após o Sr. Cristiano Agnaldo Mulinari.

Destacou que o entendimento que fundamentou a expedição da cautelar foi a aplicação do art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020[2], que determinava que a suspensão dos concursos se encerraria em 31/12/2021, e que por isso o Decreto Municipal nº 5.923/24 não poderia retomar a contagem a partir de 01/04/2024.

Aduziu que, diversamente do entendimento deste relator, o Decreto nº 5.923/24 está fundamentado no art. 2º da Lei Municipal nº 3887/21[4] e considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade da referida Lei seria ela aplicável, assim como o Decreto Municipal nº 5.923/24, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou descumprimento da LC nº 173/2020[3], voltada à esfera dos servidores federais.

[4] Art. 2º Os prazos terão continuidade na sua contagem após revogação da declaração de Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de São José dos Pinhais.

Defendeu a recorrente que a Lei Municipal, trazendo a realidade local e como lhe garantia a autonomia legislativa, considerou uma data posterior à da LC nº 173/2020[3] para a retomada dos prazos do concurso, uma vez que esta trazia apenas uma proibição de nomeação geral mínima até 31/12/2021, não estipulando que a revogação do estado de Pandemia ou da Situação de Emergência pelos Estados e Municípios deveria coincidir com esta data, tampouco que os prazos dos concursos desses entes não poderiam ser retomados em data posterior a esta, e se assim o fizesse violaria também a autonomia dos referidos entes e o pacto federativo.

Citou entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da inaplicabilidade do art. 10 da LC nº 173/2020[2] para Estados e Municípios:

> SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO QUE DETERMINA A EXTENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE CERTAME JÁ EXPIRADO. ART. 10 DA LC 173/2020. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. REGRA APARENTEMENTE DESTINADA UNICAMENTE A CONCURSOS FEDERAIS. VETO PRESIDENCIAL A PARÁGRAFO QUE ESTENDIA A APLICAÇÃO A ESTADOS E MUNICÍPIOS. AUTOMOMIA FEDERATIVA. DISPOSIÇÃO QUE NÃO SE RELACIONA DIRETAMENTE AOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTOS NO ART. 169 DA CF. RISCO À PRESTAÇÃO DO ESSENCIAL SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. (...) Com efeito, neste juízo de delibação mínimo sobre a matéria de fundo, entendo ser plausível a argumentação de que lei complementar federal não poderia tratar do prazo de validade de concursos já homologados realizados pelos outros entes da federação, na medida em que tal matéria tem natureza eminentemente administrativa – seara na qual Estados, Distrito Federal e Municípios são autônomos, nos termos do que prevê o art. 18 da Constituição. Saliente-se que a questão ao prazo de validade de concursos públicos não tem implicação financeira necessária e direta, razão pela qual a competência da União para edição de lei complementar que fixe limites para a despesa com pessoal ativo e inativo dos demais entes da

> federação, prevista no art. 169 da CF, não lhe alcança, ao contrário do que ocorre com as disposições do art. 7º e 8º da Lei Complementar nº 173/2020, tal como assentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI´s 6.442, 6.447 e 6.450 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 23/03/2021).

Citou, ainda, julgados de outros tribunais no mesmo sentido[5].

Trouxe, também, entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante do Parecer em Consulta nº 014/2021 (processo nº 4664/2020), pela inaplicabilidade do art. 10 da LC nº 173/2020[2] aos Estados e Municípios.

> CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA – DURANTE A VIGÊNCIA DA LC 173/2020 – CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL – CONCESSÃO DE PROGRESSÃO E CONTABILIZAÇÃO DESTE PERÍODO – ALCANCE DAS SUSPENSÕES DOS CONCURSOS PÚBLICOS A QUE ESFERAS ADMINISTRATIVAS – CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES – VEDAÇÕES DO ART. 8 DA LC 173/2020.
>
> (...)
>
> 3. A suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos homologados enquanto vigente o período de calamidade pública, estabelecida no art. 10 da LC 173/2020, somente se aplica à União e aos concursos públicos federais, não alcançando os demais entes federativos. Os estados e municípios podem editar normas com previsão semelhante.

Ressaltou que há vasto entendimento de que o art. 10 da LC nº 173/2020[2] só teria aplicabilidade para os concursos da União, cabendo aos Municípios legislarem acerca da suspensão dos seus concursos durante a pandemia, exatamente como foi feito no presente caso, não cabendo penalizar ou

[5] TJ-MS - AC: 08004715420218120028 Bonito, Relator: Desª Jaceguara Dantas da Silva, Data de Julgamento: 29/05/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2023.
TJ-PR - RI: 00338660420218160014 Londrina 0033866-04.2021.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 20/03/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/03/2023

atribuir responsabilidade ao gestor que cumpriu a legislação municipal, apoiado no entendimento do STF e em parecer jurídico específico.

Defendeu que, considerando a presunção de constitucionalidade da Lei Municipal e do afastamento do art. 10 da LC nº 173/2020[2], se demonstrou a legalidade e a constitucionalidade da admissão do Sr. Cristiano Agnaldo Mulinari, não havendo responsabilidade a ser apurada, uma vez que todas as condutas foram praticadas com amparo na legislação municipal.

Argumentou que, ainda que mantido o entendimento de conflito entre a Lei Municipal e a LC nº 173/2020, não deve o gestor ser responsabilizado pela aplicação de Lei Municipal, presumidamente constitucional, pois a Constituição Federal nada traz a respeito de suspensão de prazo de concursos públicos, só dispondo sobre a sua validade máxima e que adotar o entendimento de que a LC nº 173/20 se sobrepõe à Lei Municipal é negar vigência a própria legislação municipal sem declaração de inconstitucionalidade, violando o princípio do pacto federativo e da autonomia dos entes previstos na Constituição.

Aduziu que, entendendo este Tribunal que a Lei Municipal e os Decretos contrariavam a Constituição Federal e a LC nº 173/20 determinando a cautelar para impedir novas nomeações, ao menos, de forma proporcional e razoável, deve-se conceder o registro sem prejudicar o nomeado de boa-fé, atendendo ao parágrafo único do art. 21 da LINDB[6].

Ressaltou que a abertura da tomada de contas não levou em consideração a situação concreta do gestor que estava seguindo a Lei Municipal, situação esta que ocorreu em diversos outros Municípios brasileiros, seguindo entendimento do STF de que o art. 10 da LC nº 173/20[2] não seria aplicável aos Estados e Municípios.

Defendeu não ser o caso de instauração de tomada de contas extraordinária, entendendo que o caso não se enquadra nas hipóteses do art. 236

[6] Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

do Regimento Interno e que o próprio Tribunal tem dificuldade na interpretação acerca da aplicação do art. 10 da LC nº 173/20[2], existindo posicionamentos divergentes tanto da CAGE quanto deste relator.

Concluiu defendendo que, ainda que a Legislação Municipal fosse considerada inconstitucional pela Corte de Contas, fato é que a recorrente não tem atribuição legislativa, não sendo ela a responsável pela elaboração da Lei e dos Decretos atacados, não devendo ser incluída na tomada de contas extraordinária ou, menos ainda, responsabilizada, ainda mais quando há entendimento no STF afastando a aplicação do art. 10 da LC nº 173/20[2] aos Municípios.

Ao final, requereu: a) o recebimento e o processamento do recurso; b) a reconsideração do entendimento balizador da medida cautelar, em respeito à legislação Municipal e ao entendimento do STF; c) a uniformização, isonomia e segurança jurídica; d) a extinção da tomada de contas extraordinária; e) o registro da admissão do servidor interessado.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 1891/25 – peça processual nº 007) ressaltou que a LC nº 173/2020 suspendeu a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos homologados até 20 de março de 2020 e que tal suspensão se deu até o término da vedação do aumento de despesas com pessoal, que se estendeu até 31 de dezembro de 2021, segundo o art. 10, *caput*[2], combinado com o art. 8º[3].

Entendeu que a LC nº 173/2020, quando ditou as regras para os certames federais, abriu margem para que os demais entes da federação pudessem optar por publicar o respectivo ato de suspensão. No entanto uma vez realizado o decreto de suspensão, haveria que ser respeitado o prazo imposto pela norma federal para término do período de suspensão, qual seja, até 31 de dezembro de 2021.

Aduziu que o legislador não impôs o prazo final da suspensão dos certames públicos no art. 8° da referida Lei Complementar sem um propósito maior. Haveria a possibilidade de incluir tal marco temporal no §2° do art. 10, no entanto optou-se por fazer menção ao prazo do art. 8°, dispositivo que alcança não só a União, como também a generalidade dos entes federativos cujo Poder Legislativo

decretou a calamidade pública em função da pandemia Covid-19. Desta forma, os entes públicos poderiam aderir à suspensão decretada em âmbito federal, no entanto não teriam discricionariedade para prorrogar o prazo de validade dos concursos públicos além do limite imposto pela Constituição Federal, de dois anos prorrogável uma única vez por igual período.

Concluiu entendendo que as medidas emergenciais para restrições de gastos no âmbito dos estados e municípios, durante a pandemia da Covid-19, objetivou a organização e o equilíbrio das finanças públicas do país e não configuram afronta ao federalismo e são consentâneas com as normas da Constituição Federal. Opinou, ao final, pelo desprovimento do presente recurso.

Quanto ao pedido de extinção da tomada de contas extraordinária, argumentada como descabida na medida em que a recorrente não tem atribuição legislativa, não sendo responsável pela elaboração da Lei e dos Decretos atacados, a unidade técnica ressaltou que sua instauração tem por objeto apurar responsabilidade decorrente das irregularidades que suscitaram a medida cautelar, ou seja, a nomeação de candidato fora do prazo de validade do concurso público. Diferente seria se o objeto da tomada de contas extraordinária fosse para apurar responsabilidade decorrente da edição de legislação municipal equivocada que provocou o cálculo do prazo de vigência dos certames suspensos de forma errônea. Nesse caso em específico haveria que se falar que a Autarquia não tem competência legislativa, e, portanto, responsabilidade pela legislação equivocada.

Assim, entendeu que responsabilidade pelas irregularidades que suscitaram a cautelar é diferente de responsabilidade pela legislação municipal que gerou a interpretação equivocada, opinando pelo desprovimento.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Valéria Borba (Parecer nº 338/25 – peça processual nº 008) renovou o entendimento apresentado no processo de admissão (Parecer nº 1212/24 – peça processual nº 031) opinando pelo não acolhimento do presente recurso.

PROPOSTA DE DECISÃO[7]

Trata-se de recurso de agravo interposto em face do Acórdão nº 4231/24 - Pleno (peça processual nº 040 do processo nº 183130/24) que ratificou o Despacho nº 733/24, acolhendo o pedido de expedição de medida cautelar e determinou a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar as responsabilidades decorrentes das irregularidades que suscitaram a expedição da medida cautelar.

A expedição da cautelar atendeu a pedido da CAGE (Instrução nº 16017/24 – peça processual nº 029 do processo nº 83130/24) que entendeu que houve nomeação de servidor após o fim da validade do processo de seleção. Para a CAGE a suspensão da validade dos concursos vigorou até 31/12/2021 e o prazo voltou a fluir em 01/01/2022, conforme art. 10 c/c art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/20. Aplicando esse entendimento no presente caso a CAGE concluiu que o fim da validade do concurso se deu em 24/06/23 e que a nomeação do Sr. Cristiano Agnaldo Molinari, em 07/08/2023, ocorreu após o final do prazo.

O art. 10 LC nº 173/20 assim dispõe:

> Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

O art. 8º traz a seguinte redação:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados

[7] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

> públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
>
> II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
>
> III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
>
> IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)
>
> V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)
>
> VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
>
> VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
>
> VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
>
> IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Da leitura dos dispositivos extrai-se que a União exerceu sua competência para legislar em matéria de direito financeiro (art. 8º), estabelecendo

limites para despesa de pessoal que deveriam ser observados por todos os entes da federação até 31/12/2021, o qual foi respeitado no presente caso.

O parágrafo primeiro do citado art. 10 estendia a suspensão prevista no *caput* a todos os entes, porém foi vetado, tendo por razão do veto a violação ao princípio do pacto federativo e da autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Conforme entendimento do STF, trazido pela recorrente, a suspensão da validade de concursos públicos (art. 10 da LC nº 173/2020[2]) é matéria administrativa, ou seja, não tem implicação financeira, não sendo alcançada pela competência da União, reservada a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios para disciplinar de acordo a atender as circunstâncias que se apresentaram, que no caso da COVID-19 foi diferente em cada município brasileiro.

Dessa forma, entendo que não se pode criar interpretação restritiva ao Município utilizando regra que a ele não se destina (art. 10 da LC nº 173/2020[2]), ferindo sua autonomia administrativa.

Assim, a interpretação dada pela unidade técnica de reinício de contagem do prazo de validade dos concursos a partir de 01/01/2022 somente pode aplicada à União, não se estendendo aos demais entes federativos por não se tratar de matéria de direito financeiro (art. 8º[3]).

Dessa forma, entendo que assiste razão à recorrente, devendo ser observada a legislação municipal[4] que disciplinou a matéria de forma plena dentro do seu âmbito de competência e goza de presunção de constitucionalidade, não estando restrita ao art. 10 da LC nº 173/2020[2].

Diante do exposto, proponho que este colegiado conheça do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para revogar a cautelar concedida, bem como para revogar a determinação de instauração de tomada de contas extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para revogar a cautelar concedida, bem como para revogar a determinação de instauração de tomada de contas extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2025 – Sessão Ordinária nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente